



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 04/87

Dispõe sobre as custas devidas pelo registro de cédulas de crédito à exportação, de crédito rural, industrial e comercial.

A Desembargadora THEREZA TANG, Corregedora Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a cobrança dos emolumentos devidos pelo registro de cédulas de crédito à exportação, de crédito rural, industrial e comercial nos escritórios de Registro de Imóveis do Estado;

R E S O L V E:

1º - As custas devidas pelo registro, no livro nº 3 - Registro Auxiliar, da cédula de crédito rural, terão o valor que se obtiver da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor que resultar da aplicação das letras "a", "b", "c", "d", ou "e", do parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei nº 167/67, abaixo transcritas, sendo que os restantes 20% (vinte por cento), não serão cobrados da parte (Provimento nº 33/77, item 2º).

- "a) até Cz\$ 0,20.....0,10%
- "b) de Cz\$ 0,21 a Cz\$...0,50..0,20%
- "c) de Cz\$ 0,51 a Cz\$...1,00..0,30%
- "d) de Cz\$ 1,01 a Cz\$...1,50..0,40%
- "e) acima de Cz\$ 1,50.....0,50%

até o máximo de 1/4 do valor de Referência prevista na Lei nº 6.205, de 29.04.75.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

2º - Pelo registro, no livro nº 3 - Registros Diversos, de cédula de crédito à exportação, industrial e comercial, fará jus o oficial a 50% (cinquenta por cento) das custas resultantes da aplicação da tabela acima. Os restantes 50% serão recolhidos ao Banco do Brasil S/A, a crédito do Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-Lei nº 413/69.

3º - Pela averbação dos endossos posteriores à inscrição, menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas (Decreto-Lei nº 167/67 e 413/69 , art. 36, § 2º) os emolumentos serão calculados na base de dez (10%) por cento sobre os valores da tabela do item 1º

4º - Pelo registro, no livro nº 2, da hipoteca cedular:

a) em cédula de crédito rural - o mesmo valor previsto no item 1º, para o registro da hipoteca de cada imóvel, desde que não tenha sido ultrapassado o teto ali referido.

b) em cédula de crédito comercial, industrial e de crédito à exportação - as custas da Tabela I D (nº 4, II, a, Seção III), do Regimento de Custas do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 05 de maio de 1987.

Desembargadora THEREZA TANG
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA